



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO – WALDIR JÚLIO TEIS**

DILIGÊNCIA/MPC: 77/2012

PROCESSO Nº : 146242/2011
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA
PÚBLICA**
GESTOR : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.



01. Trata-se do retorno do processo de **Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 08/2007/FESP**, firmado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, através do Fundo Estadual de Segurança Pública e o Instituto de Esporte e Culturas Alternativas, tendo como objeto a execução de atividades a serem desenvolvidas com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Complexo Pomeri em Cuiabá.
02. Conforme anteriormente relatado, após a análise da prestação de contas do referido Convênio, de acordo com o Parecer de Auditoria nº 188/2010 (fls. 804/812), a comissão designada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conclui pela ocorrência de inexecução parcial do objeto conveniado e despesas realizadas em desconformidade com o plano de trabalho e legislação vigente.
03. Os autos vieram para análise do Ministério Público de Contas, o qual às fls. 870/873 emitiu parecer jurídico.
04. Às fls. 877/878, a responsável, Sra. Karina Santiago de Assis, foi considerada revel.
05. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que às fls. 881/883, emitiu parecer pela ratificação da irregularidade na prestação de contas com condenação do Instituto de Esporte e Cultura Alternativa à restituição do valor do dano ao erário e aplicação de multa respectiva.



06. A atual representante legal do Instituto de Esporte e Cultura Alternativa, Sra. Reijiane Alves Pereira, apresentou manifestação (fls. 885/892) informando que as notificações deste processo foram enviadas para **endereço errado e incorretamente destinadas** a Sra. Karina Santiago de Assis, a qual não é mais responsável pelo Instituto desde o ano de 2009, razão pela qual requereu a nulidade da declaração de sua revelia, bem como a reabertura do prazo para defesa.

07. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas**, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal), assim como em razão do Parecer nº 2532 (fls. 870/873) no qual opinou pela condenação do Instituto de Esporte e Cultura Alternativa, a restituir ao erário o valor de R\$ 69.460,20 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos), **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de requerer ao Excelentíssimo Conselheiro Relator nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT:

a) que **seja declarada a nula** a revelia atribuída a Sra. Karina Santiago de Assis (fl.880);

b) que **seja realizada a notificação pessoal** da Sra. Reijiane Alves Pereira, atual Presidente do Instituto de Esporte e Cultura Alternativa, a fim de que possam apresentar defesa sobre a administração dos recursos públicos repassados ao Instituto e a execução do objeto do



Convênio nº 08/2007/FESP.

09. Após a apresentação do relatório técnico conclusivo, requer o **retorno dos autos a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas